

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 007.655/2012-6

Natureza: Representação.

Unidade: Município de Costa Marques/RO.

Responsáveis: Francisco Alves Sales (CPF 204.144.202-68); Élio Machado de Assis (CPF 162.041.662-04).

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA INSCRIÇÃO NO CADIN. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO, que foi acompanhada pelos dirigentes daquela unidade:

“1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. CNPJ: 04.801.221/0001-10

3. Endereço: Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas. Porto Velho – RO.

4. Objeto da Representação: Possíveis irregularidades na aquisição, guarda e conservação de um aparelho de raio-x pela prefeitura municipal de Costa Marques no exercício financeiro de 2004.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) detém legitimidade para oferecer representações ao Tribunal de Contas da União, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 237, inc. IV. A representação versa sobre matéria de competência do tribunal, está escrita em linguagem clara e é acompanhada de indícios concernentes à irregularidade, conforme preconiza o parágrafo único do art. 237 do Regimento.

HISTÓRICO E ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

6. Consta dos autos representação datada de setembro de 2009, formulada pela então Prefeita Municipal de Costa Marques, a Sra. Jacqueline Ferreira Gois, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO) em desfavor do Sr. Elio Machado de Assis, ex-prefeito do referido município àquela época, em razão da compra de um aparelho de raio-x, seu abandono e sumiço de suas peças, prejudicando o atendimento da população (peça 1, p. 7-9).

7. Por conseguinte, o MP-RO instaurou inquérito civil público com o objetivo, dentre outros, de investigar os fatos narrados na aludida representação (peça 1, p. 4-6).

8. Nas investigações efetuadas pelo órgão ministerial, restou constatado que o aparelho de raio-x fora adquirido por R\$ 10.853,20 em 14/12/2004, mediante ordem de pagamento nº 530/1 (peça 1, p. 27) e que encontrava-se desmontado, estando parte de suas peças sendo utilizadas como complemento a outro aparelho em funcionamento, e a parte remanescente sem aproveitamento (peça 1, p. 32). Além disso, de acordo com o Diretor da Unidade Mista de Saúde de Costa Marques, o equipamento em questão desde a época de aquisição já fora recebido com peças faltantes e por tal motivo não fora instalado (peça 1, p. 32/44).

9. A investigação do MP-RO constatou, ainda, que o secretário municipal de Saúde à época dos fatos era o Sr. Francisco Alves Sales (peça 1, p. 23).

10. Por fim, o *parquet* encaminhou cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) para providências pertinentes (peça 1, p. 45).

11. Do exame dos autos, o TCE-RO identificou que a origem dos recursos utilizados para a aquisição do aparelho de raio-x eram provenientes do convênio 1.192/04, celebrado pelo município de Costa Marques com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde em 2004 (peça 1, p. 55- 59). Assim, a Corte de Contas Estadual enviou cópia dos autos à Secex-RO para as providências cabíveis (peça 1, p. 1).

PEDIDO FORMULADO PELO REPRESENTANTE

12. O representante enviou cópia de documentação da qual constam indícios de irregularidades para que o TCU adote as providências de sua alçada (peça 1, p. 1).

ANÁLISE DO PEDIDO

13. Entendemos não haver dúvida sobre a ocorrência de dano ao erário de R\$ 10.853,20: houve dilapidação e malversação do equipamento de raio-x adquirido com os recursos oriundos do convênio 1.192/04, consubstanciando-se em ato de gestão ilegítimo e antieconômico, bem com em desfalque de bem público, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei 8.443/1992.

14. Em razão de já restar quantificado o valor do débito, sua data de ocorrência, bem como qualificados os gestores responsáveis, quais sejam, os Srs. Elio Machado de Assis - ex-Prefeito do Município de Costa Marques - e Francisco Alves Sales - ex-Secretário de Saúde do Município de Costa Marques -, juntamos aos autos os dados oriundos de consulta ao CPF dos responsáveis (peças 2 e 3), bem como demonstrativo do débito (peça 4).

15. Em razão de o valor atualizado do débito, R\$ 16.025,84, ser inferior ao estipulado pelo art. 5º, caput, c/c art. 11 da Instrução Normativa – TCU nº 56/2007, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, devendo o processo ser arquivado por razões de economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

16. A representação deve ser conhecida por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, art. 237, inc. IV, e parágrafo único.

17. O presente processo deve ser arquivado por razões de racionalização administrativa e economia processual, sem afastamento do débito dos responsáveis, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU.

18. Por fim, deve ser expedida determinação à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para que, em respeito ao §2º do art. 5º da Instrução Normativa – TCU nº 56/2007, inclua o nome dos responsáveis no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta:

a. **Conhecer** da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso IV e parágrafo único, e no artigo 235, caput, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b. **Determinar**, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU, o arquivamento deste processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão solidariamente responsáveis, para que lhes possa ser dada quitação;

Ocorrência: dilapidação e malversação do equipamento de raio-x adquirido mediante ordem de pagamento nº 530/1, utilizando como fonte de recursos os previstos no convênio 1.192/04, celebrado pelo município de Costa Marques com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde,

consubstanciando-se, dessa forma, em ato de gestão ilegítimo e antieconômico, bem com em desfalque de bem público federal.

Responsáveis: Elio Machado de Assis (CPF 162.041.662-04) e Francisco Alves Sales (CPF 204.144.202-68)

Ocorrência: dilapidação e malversação do equipamento de raio-x adquirido mediante ordem de pagamento nº 530/1, utilizando como fonte de recursos os previstos no convênio 1.192/04, celebrado pelo município de Costa Marques com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, consubstanciando-se, dessa forma, em ato de gestão ilegítimo e antieconômico, bem com em desfalque de bem público federal.

Dispositivo violado: art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei 8.443/1992.

Data da Ocorrência: 14/12/2004

Valor Histórico do Débito: R\$ 10.853,20

Valor Atualizado em 18/9/2012: 16.025,84

c. **Determinar** à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para que, em respeito ao §2º do art. 5º da Instrução Normativa – TCU nº 56/2007, inclua o nome dos senhores Elio Machado de Assis (CPF 162.041.662-04) e Francisco Alves Sales (CPF 204.144.202-68) no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin);

d. **Encaminhar** cópia dos autos à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para subsidiar o entendimento.” (peça 5).

É o relatório.